

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	21
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	21
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	21
EDITAIS	21
DESPACHOS	22
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	26
ATOS NORMATIVOS	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
Despachos.....	27
Termo de Ajuste de Gestão	27
Portarias	27
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo.....	28
Administrativo	28

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 355343/19

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1777/19 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria-geral através do Ofício nº 114/2019, referente a Projeto de Resolução que visa instituir a “Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme exposição de motivos e minuta anexada à peça nº 02, posteriormente substituída pela minuta que acompanha a peça nº 10.

Consta na exposição de motivos (peça nº 02) que o texto proposto decorre do trabalho do Grupo Técnico do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos (PROGERI) deste Tribunal, sob supervisão de seu Comitê Consultivo, e que já foi devidamente apresentado, em versão integral, aos membros da Comissão de Gestão de Riscos, composta por representantes dos Conselheiros.

Referida exposição também informou que, com a implantação do Sistema de Gestão de Riscos, este Tribunal passará à vanguarda de um processo em que se tornará referência aos diversos níveis da Administração Pública como um todo, e justificou que, muito embora já existam experiências pontuais de Gestão de Riscos na Casa (em especial na área de Tecnologia da Informação), faz-se premente a padronização, formalização e institucionalização do processo, tornando-o parte indissociável do cotidiano desta Corte de Contas.

Esclareceu, ainda, que “os principais objetivos do Sistema de Gestão de Riscos são: (i) aumentar a eficiência da Corte; (ii) subsidiar a tomada de decisões com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão institucional; (iii) desenvolver um sistema inteligente que, além de reduzir a possibilidade de danos e retrabalho, facilite a rotina dos servidores e contribua para a prestação de serviços públicos de qualidade para toda a população paranaense; (iv) aperfeiçoar continuamente os métodos e processos de trabalho; (v) potencializar o alcance dos objetivos estratégicos; (vi) valorizar a instituição; (vii) identificar vulnerabilidades e oportunidades atinentes ao desempenho do TCE/PR; (viii) sistematizar, integrar e padronizar tarefas, processos e atividades; e (ix) proporcionar a melhoria constante do ambiente organizacional.”

Ao final, concluiu que a Política de Gestão de Riscos, cujo conteúdo deve ser revisto no mínimo a cada biênio, é documento essencial para a implantação do Sistema, estabelecendo objetivos, diretrizes, princípios e conceitos, normatizando processos e fixando competências.

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante Despacho nº 07/2019 (peça nº 03), atestou a inexistência de impacto em sistemas e rotinas de Tecnologia da Informação.

A seguir, a Diretoria-Geral, após tomar ciência da informação da DTI, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 359/2019, peça nº 04), que, por sua vez, através do Despacho nº 2424/2019 (peça nº 05), determinou a autuação do feito e sua distribuição a este Relator.



Distribuídos, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que, a pedido da Diretoria Geral, os retornou àquela unidade, conforme exposto no Despacho nº 09/19 (peça nº 09).

No Despacho nº 376/19 (peça nº 10), a Diretoria Geral informou que o Grupo Técnico do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos deste Tribunal de Contas (PROGERI) realizou adequações[1] ao projeto original da Proposta de Resolução em tela, conforme versão atualizada anexada à peça nº 10.

Após ciência do Gabinete da Presidência (Despacho nº 2567/19, peça nº 11), os autos retornaram a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 785/19 (peça nº 12), determinou-se a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 246/19 (peça nº 13), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela aprovação do Projeto de Resolução. Sugeriu, contudo, duas modificações no art. 10, § 2º, do último texto proposto, a fim de que a função de "Consultor Técnico" do PROGERI seja renomeada para "Consultor de Assessoramento", e de que a designação de servidor para o seu exercício seja realizada pelo Presidente, por meio de Portaria, excluindo-se, portanto, a designação automática do Diretor da Escola de Gestão Pública.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 154/19, (peça nº 13), opinou pela aprovação do texto, com as modificações sugeridas no opinativo da Diretoria Jurídica. É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que visa instituir a "Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante nas fls. 02 e seguintes da peça nº 10.

Conforme exposto pela Diretoria Jurídica à peça nº 13, o presente Projeto de Resolução é motivado pela necessidade de padronização, formalização e institucionalização do processo de Gestão de Riscos neste Tribunal de Contas.

A unidade informou que, de acordo com a introdução da proposta normativa, seu texto leva em consideração: as diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio da Resolução nº 04/2014, em que foram aprovadas as Diretrizes de Controle Externo; a normativa GOV 9.130/2017, aprovada no XIX Congresso Internacional da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI; o Marco de Medição do Desempenho - Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil (MMDQATC), elaborado pela ATRICON; a Resolução nº 287/2017 do Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a política de gestão de riscos do TCU; a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal; o Decreto Federal nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; o capítulo de Gerenciamento dos Riscos do Project Management Body of Knowledge - PMBOK; a publicação "Gerenciamento de Riscos Corporativos - Estrutura Integrada", emitida pelo Committee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission - COSO; e a norma brasileira publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR ISO 31000:2018 - Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes.

Na sequência, ressaltou a participação direta da Diretoria de Planejamento, em conformidade com o contido no Planejamento Estratégico deste Tribunal e com as competências previstas no art. 4º, da Resolução nº 57/2016,[2] e no art. 165, do Regimento Interno.[3]

Destacou, ainda, que as atribuições previstas no Projeto para as unidades componentes do Sistema de Gestão de Riscos e do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos se encontram em consonância com as competências estabelecidas nos arts. 5º, XXXVIII, 16, XXXV e LII, e 175-B, IV e X, do Regimento Interno.[4]

Por sua vez, o Procurador-Geral de Contas bem sintetizou que a proposta e sua exposição de motivos indicam que "a iniciativa permite integrar a Corte às mais avançadas estratégias de planejamento e organização institucional, que podem, inclusive, contribuir para o aperfeiçoamento das ferramentas utilizadas para o exercício de sua missão constitucional."

A propósito, pelo seu caráter inovador, gostaria de destacar, dentro dos objetivos previstos no art. 3º do projeto, aquele do inciso III, que bem sintetiza o alcance buscado com essa nova ferramenta de gestão, no sentido de "desenvolver um sistema inteligente que, além de reduzir a possibilidade de danos e retrabalho, facilite a rotina dos servidores e contribua para a prestação de serviços públicos de qualidade para toda a população paranaense".

Esse dispositivo é complementado pelo caput do art. 4º, ao prever que "Devem ser avaliados prioritariamente riscos operacionais, legais, financeiros e de integridade relacionados às atividades do TCE/PR, observando os objetivos estratégicos, táticos e operacionais da instituição", definindo, assim, o objeto da ação dos diversos agentes que compõem o Sistema de Gestão de Riscos - SGR e sua integração finalística com a missão do Tribunal.

Nesse ponto, aliás, releva notar que as instâncias de atuação do SGR definidas no art. 8º envolvem, sem exceção, todos os setores de atuação desta Corte, desde o Tribunal Pleno, como instância máxima (§ 1º), e a Presidência, juntamente com Núcleo de Gestão de Riscos (§§ 2º e 4º) e ela vinculado, encarregado das definições estratégicas, passando pela Comissão prevista no § 3º e pelo Controle Interno (§ 6º), responsáveis pelo seu acompanhamento e avaliação, até os "gestores de risco" (§ 5º), atuantes nas mais diversas unidades administrativas, a quem compete, com primazia, "executar as atividades do Processo de Gerenciamento de Riscos para os objetos sob sua responsabilidade, propor alterações no SGR relacionados à sua área de atuação e prover informações ao Núcleo de Gestão de Riscos".

Vale enaltecer, também, que essa mesma diversificação de estrutura é reproduzida no art. 11, com as necessárias adaptações, ao definir as instâncias responsáveis pelo Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná - PROGERI, com prazo estimado de 18 meses de duração, o que garante a efetividade da consecução de seus objetivos.

Dessa forma, acolhe-se a conclusão uniforme das unidades instrutórias, pela "inexistência de obstáculos jurídicos à aprovação do corrente Projeto de Resolução". Merecem parcial acolhimento, contudo, as modificações na redação do art. 10, § 2º, da minuta de peça nº 10, sugeridas pela Diretoria Jurídica e corroborada pelo Procurador-Geral de Contas, unicamente para o fim de que a designação de servidor para o exercício da função de Consultor Técnico do PROGERI seja realizada pelo Presidente, por meio de Portaria.

A alteração originalmente proposta pela Diretoria Jurídica pode ser melhor compreendida a partir do quadro a seguir:

Texto do Projeto de Resolução	Texto proposto
§ 2º O Diretor da Escola de Gestão Pública do TCE/PR exercerá a função de Consultor Técnico do Programa.	§ 2º O Presidente poderá designar através de Portaria um Consultor de Assessoramento do PROGERI.

Como bem exposto pela unidade técnica, a vinculação automática da função de Consultor Técnico do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos ao cargo de Diretor da Escola de Gestão demandaria a criação de uma nova competência para esse gestor mediante emenda regimental (com rito próprio previsto no art. 192, do Regimento Interno,[5] c/c art. 167, da Lei Orgânica), tendo em vista que as competências da Escola de Gestão estabelecidas no art. 175-D, do Regimento Interno, atualmente, não guardam correlação com as atribuições previstas no Sistema de Gestão de Riscos, em cuja estrutura, ademais, referida unidade não está envolvida.

Tem-se, portanto, que a proposta de previsão da atribuição da função mediante ato específico (Portaria), além de mais condizente com a otimização dos recursos humanos deste Tribunal, por possibilitar o aproveitamento de talentos oriundos de todas as frentes de trabalho, permite, de igual forma, a designação da função ao atual Diretor da Escola de Gestão, detentor de notório conhecimento na área de Gestão de Risco.

A segunda alteração proposta, de substituição da nomenclatura "Consultor Técnico" do PROGERI pela de "Consultor de Assessoramento", tem o intuito de evitar qualquer possibilidade de confusão com o cargo em extinção de "Consultor Técnico", ainda existente no quadro de pessoal deste Tribunal.

Em que pese, de fato, se esteja diante de nomenclaturas parcialmente coincidentes, considera-se que esse risco não possui impacto relevante, tendo em vista que:

a) inexistente qualquer possibilidade legal de novas nomeações para referido cargo em extinção; b) a função de Consultor Técnico do PROGERI não é remunerada; e c) o Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos (e, por consequência, o próprio exercício da função de Consultor Técnico do PROGERI) tem natureza transitória, com duração prevista de 18 meses, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 542/19, bem como do § 2º, do art. 10, do presente Projeto de Resolução.

Desse modo, por não se vislumbrar qualquer prejuízo à adoção da nomenclatura constante na minuta de peça nº 10, a modificação deverá se limitar à previsão da designação de servidor para o exercício da função de Consultor Técnico do PROGERI por meio de Portaria, na forma do seguinte quadro:

Texto do Projeto de Resolução	Texto proposto
§ 2º O Diretor da Escola de Gestão Pública do TCE/PR exercerá a função de Consultor Técnico do Programa.	§ 2º O Presidente poderá designar através de Portaria um servidor que exercerá a função de Consultor Técnico do PROGERI.

Assim, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, porém, nos termos da minuta consolidada em anexo.

3. Pelo exposto, no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo.

Remetam-se os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo;

II - remeter os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme informado pela Diretoria Jurídica, à peça nº 13, "as alterações do primeiro para o segundo texto apresentado resumem-se em maiores esclarecimentos dos conceitos presentes na normativa, mais precisamente no art. 6º (retirada dos incisos VI e VII) e no Art.7º, IV, VI, X, XI, XIII (conceitos mais detalhados). Embora a DTI não tenha se manifestado em relação ao segundo texto (com as alterações), pela leitura não se vislumbra mudança estrutural no texto que possa acarretar a alteração na primeira manifestação da DTI."

2. Art. 4º Estarão sob responsabilidade da área de planejamento do Tribunal, estabelecida no Regimento Interno, as seguintes atividades, dentre outras que se façam necessárias:

I - o processo metodológico do planejamento;
 II - o registro histórico das modificações do plano estratégico;
 III - o monitoramento do plano estratégico;
 IV - a representação da comissão permanente prevista no art. 5º.
 3. Art. 165. Compete à Diretoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional:
 I - coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo:
 a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais;
 b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente;
 c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos;
 d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas;
 e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas.

II - elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal;

(...)
 4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)
 XXXVIII - deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

(...)
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 XXXV - criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;

(...)
 LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

(...)
 Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna:

(...)
 IV - avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal;

(...)
 X - executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios.

(...)
 5. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência.

6. Art. 167. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto de, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros, vedada neste caso a substituição.

7. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. I - elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores;

II - executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal;

III - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

IV - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, para servidores do Tribunal;

V - reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência;

VI - manter atualizado o cadastro dos usuários;

VII - gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos;

VIII - padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental;

IX - promover a conservação do acervo documental, além de proceder à restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental.

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

IV - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;

VI - pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;

VII - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

VIII - acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS.....3
CAPÍTULO II DOS CONCEITOS.....3
CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS.....4
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E OPORTUNIDADES.....4
CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS.....4
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....4

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 188, também do Regimento Interno, e no Acórdão nº - Tribunal Pleno, Processo nº
 CONSIDERANDO a normativa GOV 9.130/2017, aprovada no XIX Congresso Internacional da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI;
 CONSIDERANDO a Declaração de Vitória, aprovada no XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON;
 CONSIDERANDO o Marco de Medição do Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-QATC) elaborado pela ATRICON;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 287/2017 do Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, a qual dispõe sobre a política de gestão de riscos do TCU;
 CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, assim como diversos Tribunais de Contas Estaduais, vem gradualmente implementando sistemas de Gestão de Riscos;
 CONSIDERANDO a implementação de sistemas de Gestão de Riscos no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Conselho da Justiça Federal, na Secretária-geral de Administração da Advocacia-Geral da União e no Ministério Público da União;
 CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, a qual dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder

Executivo Federal;
 CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.203/2017, o qual dispõe sobre a política de governança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
 CONSIDERANDO o capítulo de Gerenciamento dos Riscos do Project Management Body of Knowledge - PMBOK;
 CONSIDERANDO a publicação “Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada” emitido pelo Committee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission - COSO;
 CONSIDERANDO a norma brasileira publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - NBR ISO 31000:2018 - Gestão de Riscos – Princípios e Diretrizes;
 CONSIDERANDO que um eficiente sistema de Gestão de Riscos denota a imperiosa adoção de medidas com o condão de prevenir, transferir e/ou mitigar potenciais entraves na obtenção dos objetivos da instituição; e
 CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar a tomada de decisões a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCE-PR, agregando valor à organização por meio da melhoria permanente dos processos,

RESOLVE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Será objeto da Gestão de Riscos qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, unidade, iniciativa ou ação de plano institucional, assim como os recursos que dão suporte à realização de seus objetivos.

Parágrafo Único. O Sistema de Gestão de Riscos – SGR – deverá ser gradualmente implementado nas atividades do Tribunal, por ciclos, sendo continuamente avaliado pela Alta Administração.

Art. 3º A Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por principais objetivos:

- I - aumentar a eficiência da Corte;
- II - subsidiar a tomada de decisões com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão institucional;
- III - desenvolver um sistema inteligente que, além de reduzir a possibilidade de danos e retrabalho, facilite a rotina dos servidores e contribua para a prestação de serviços públicos de qualidade para toda a população paranaense;
- IV - aperfeiçoar continuamente os métodos e processos de trabalho;
- V - potencializar o alcance dos objetivos estratégicos;
- VI - valorizar a instituição;
- VII - identificar vulnerabilidades e oportunidades atinentes ao desempenho do TCE/PR;
- VIII - sistematizar, integrar e padronizar tarefas, processos e atividades;
- IX - proporcionar a melhoria constante do ambiente organizacional.

Art. 4º Devem ser avaliados prioritariamente riscos operacionais, legais, financeiros e de integridade relacionados às atividades do TCE/PR, observando os objetivos estratégicos, táticos e operacionais da instituição.

Parágrafo Único. Nas atividades de planejamento devem ser considerados, sempre que couber, riscos e oportunidades como um dos critérios para seleção e priorização de iniciativas e ações.

Art. 5º O Sistema de Gestão de Riscos demandará:

- I - o emprego de metodologias e boas práticas nacional e internacionalmente reconhecidas que melhor se ajustem ao funcionamento do TCE/PR;
- II - a aderência a exigências legais e regulatórias;
- III - o estabelecimento de níveis de risco adequados;
- IV - qualificação e tempestividade das informações disponíveis;
- V - capacitação de membros, servidores e demais interessados.

Art. 6º Constituem princípios da Gestão de Riscos no TCE/PR:

- I - accountability;
- II - dinamismo;
- III - economicidade;
- IV - eficiência;
- V - incerteza;
- VI - legalidade;
- VII - moralidade;
- VIII - proatividade;
- IX - qualidade;
- X - tempestividade;
- XI - transparência.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 7º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I - “Accountability”: conjunto de procedimentos adotados por organizações e pelos indivíduos que as integram, os quais evidenciam sua obrigação de prestar contas acerca dos resultados alcançados, das ações implementadas e da salvaguarda de recursos;
- II - “Agregar valor”: ampliar a qualidade dos serviços no que se refere às suas características essenciais mais relevantes para a sociedade;
- III - “Causa de risco”: razão que pode promover a ocorrência do risco;
- IV - “Consequência”: efeitos da ocorrência de um evento de risco sobre objetos distintos do objetivo e/ou resultado em análise;
- V - “Controles internos da gestão”: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes e protocolos praticados de maneira integrada pelos gestores e servidores, destinados a enfrentar riscos e propiciar segurança operacional, visando o alcance da missão institucional;
- VI - “Evento”: episódio proveniente de fontes internas ou externas com potencial para causar impacto negativo, positivo ou ambos, sobre os resultados e/ou objetivos;
- VII - “Fonte de risco”: elemento que, individualmente ou combinado, tem potencial para dar origem a um risco específico, podendo ou não estar sob controle do TCE/PR;
- VIII - “Gestor de risco”: responsável por qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, unidade, iniciativa ou ação de plano institucional do TCE/PR;
- IX - “Governança no Setor Público”: capacidade de formular e implantar políticas públicas efetivas, viabilizada por meio de estruturas e processos, utilizando ferramentas gerenciais, estratégia e controle, postas em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão com vistas à prestação de serviços de interesse da sociedade;
- X - “Impacto”: efeito resultante da ocorrência do evento de risco sobre os resultados e/ou objetivos analisados;

XI - "Incerteza": é o estado, mesmo que parcial, da deficiência das informações relacionadas a um evento, sua compreensão, seu conhecimento, sua consequência ou sua probabilidade de ocorrência no atingimento de objetivos e/ou resultados;
 XII - "Mapa de riscos": representação formal na qual são registrados os riscos identificados, considerando as probabilidades e os impactos, de forma a permitir a definição das ações necessárias ao seu gerenciamento;
 XIII - "Nível de risco": expressão combinada do impacto do risco e sua possibilidade de ocorrência;
 XIV - "Objetivos": finalidade para qual o negócio, processo ou projeto fora criado, sendo uma declaração do que se pretende alcançar;
 XV - "Oportunidade": possibilidade de que um evento afete positivamente o alcance de objetivos;
 XVI - "Parâmetros de medição de riscos": informações quantitativas ou qualitativas, obtidas direta ou indiretamente, que permitam avaliar as dimensões dos riscos identificados a partir da probabilidade de sua ocorrência e das consequências possíveis;
 XVII - "Parte interessada": pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada, ou perceber-se afetada por uma decisão ou atividade;
 XVIII - "Probabilidade": chance de o evento acontecer, estabelecida a partir de uma escala predefinida de perspectivas;
 XIX - "Processo de Gerenciamento de riscos": processo operacional que consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, tratar e monitorar eventos de riscos, comunicando em todas as etapas as partes interessadas;
 XX - "Processo de Gestão de Riscos": conjunto de atividades de âmbito tático ou estratégico destinadas a estabelecer e revisar periodicamente o sistema de gestão de riscos, a fim de fazer eventuais adequações;
 XXI - "Resposta a risco": qualquer ação adotada para lidar com risco, podendo consistir em:
 a) aceitar o risco por uma escolha consciente;
 b) transferir ou compartilhar o risco a outra parte;
 c) evitar o risco pela decisão de não iniciar ou descontinuar a atividade que dá origem ao risco; ou
 d) mitigar/reduzir o nível de risco diminuindo sua probabilidade de ocorrência ou minimizando seus impactos e suas consequências.
 XXII - "Risco": evento ou condição incerta que, se ocorrer, provocará um efeito negativo em um ou mais objetivos, processos de trabalho ou projetos institucionais;
 XXIII - "Risco-chave": risco que, em função de seu impacto potencial, deve ser conhecido pela alta cúpula do Tribunal e necessariamente tratado;
 XXIV - "Risco inerente": é aquele ao qual a organização está exposta quando não são estabelecidas nem adotadas medidas para alterar a probabilidade ou o impacto dos eventos;
 XXV - "Risco residual": risco remanescente após o tratamento;
 XXVI - "Tolerância ao risco": disposição do TCE/PR em suportar determinado nível de risco;
 XXVII - "Vulnerabilidade": suscetibilidade a uma fonte de risco.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 8º São instâncias responsáveis pelo Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Presidência;
- III - Comissão de Gestão de Riscos;
- IV - Núcleo de Gestão de Riscos;
- V - Gestores de risco; e
- VI - Controladoria Interna.

§ 1º O Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 3º e 5º, XXXVIII, do Regimento Interno, é a instância máxima de deliberação do SGR.

§ 2º Compete à Presidência do TCE/PR definir os limites de exposição a riscos de abrangência institucional, aprovar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais a riscos-chave, dar ciência dos resultados do SGR ao Tribunal Pleno e determinar, sempre que necessário, ações corretivas visando à melhoria contínua do sistema.

§ 3º Compete à Comissão de Gestão de Riscos, assessorada pelo Núcleo de Gestão de Riscos, apreciar propostas de mudança no SGR, propor eventuais ações corretivas e acompanhar os resultados do Núcleo de Gestão de Riscos.

§ 4º O Núcleo de Gestão de Riscos, unidade vinculada à Presidência do TCE/PR, desempenhará o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo de Gerenciamento de Riscos, avaliando e propondo mudanças no SGR, monitorando riscos-chave e oportunidades, propondo limites de exposição a riscos de abrangência institucional, apreciando planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de risco e assessorando a Presidência e a Comissão de Gestão de Riscos.

§ 5º Compete aos gestores de risco executar as atividades do Processo de Gerenciamento de Riscos para os objetos sob sua responsabilidade, propor alterações no SGR relacionados à sua área de atuação e prover informações ao Núcleo de Gestão de Riscos.

§ 6º Compete à Controladoria Interna do TCE/PR, nos termos do art. 175-B do Regimento Interno, avaliar o Sistema de Gestão de Riscos quanto à adequação e suficiência dos mecanismos e controles estabelecidos, eficácia da gestão de oportunidades, riscos-chave, e conformidade das atividades executadas à política de Gestão de Riscos, assim como realizar a auditoria interna no Sistema de Gestão de Riscos.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E OPORTUNIDADES

Art. 9º O processo de Gerenciamento de Riscos e Oportunidades contempla o estabelecimento do contexto, a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento, a comunicação e o monitoramento.

§ 1º O estabelecimento do contexto consiste em compreender o ambiente externo e interno no qual o objeto encontra-se inserido, levantando seus objetivos, resultados, partes interessadas, ambiente organizacional, sistemas, normativos, critérios e parâmetros a serem empregados.

§ 2º A identificação abrange o reconhecimento e descrição de riscos e oportunidades relacionadas a um objeto de gestão, possíveis fontes, eventos, causas e consequências.

§ 3º A análise compreende a estimativa de probabilidade e impacto e seu nível de risco resultante.

§ 4º A avaliação enseja a comparação do nível do risco com critérios de tolerância preestabelecidos, a fim de determinar a estratégia de resposta.

§ 5º O tratamento contempla o planejamento e a realização de ações para modificar o nível do risco, incluindo planos preventivos e/ou contingenciais.

§ 6º O monitoramento compreende a reanálise e a reavaliação periódica dos riscos e oportunidades identificados e a eventual adequação dos planos de resposta.

§ 7º A comunicação refere-se ao permanente reporte de informações relativas ao gerenciamento de riscos e oportunidades.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 10. O Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, constituído por meio de Portaria da Presidência do TCE/PR, terá por escopo a implantação de sistema estruturado com vista à identificação, a avaliação e o gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos institucionais do Tribunal.

§ 1º O PROGERI terá como previsão inicial de duração o prazo de 18 (dezoito) meses, podendo este prazo ser modificado consoante as necessidades do TCE/PR.

§ 2º O Presidente poderá designar através de Portaria um servidor que exercerá a função de Consultor Técnico do PROGERI.

Art. 11. São instâncias responsáveis pelo PROGERI:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Presidência;
- III - Comissão de Gestão de Riscos;
- IV - Comitê Consultivo; e
- V - Grupo técnico de trabalho.

§ 1º O Tribunal Pleno do TCE, nos termos dos arts. 3º e 5º, XXXVIII, do Regimento Interno, é a instância máxima de deliberação acerca dos resultados do Programa.

§ 2º Compete à Presidência do TCE/PR supervisionar os resultados do PROGERI e comunicar seus resultados ao Tribunal Pleno.

§ 3º A Comissão de Gestão de Riscos do TCE/PR, constituída, nos termos do art. 178 do Regimento Interno, será presidida pelo Diretor-Geral do TCE/PR e composta por servidores indicados pelos Conselheiros, tendo por missão a avaliação dos resultados obtidos pelo Programa.

§ 4º O Comitê Consultivo do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná será formado pelos titulares da Diretoria-Geral, da Diretoria de Planejamento, da Escola de Gestão Pública e do Controle Interno, sendo encarregado da aferição do cumprimento dos objetivos e atividades do Programa.

§ 5º O Grupo de Trabalho, composto por servidores designados pela Diretoria-Geral, terá por função estruturar o Sistema de Gestão de Riscos do TCE/PR.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A política de Gestão de Riscos do TCE/PR será revista a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo, a partir de proposta elaborada pela Diretoria-Geral do Tribunal ou por quaisquer de seus membros.

Art. 13. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e dirimir os casos omissos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...
 Conselheiro ...
 Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 898516/16
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADA: ROSANA PEDROZA VIEIRA
 RESPONSAVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 ACÓRDÃO N.º 1005/19 – SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA

Ato de inativação. Aposentadoria fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro da aposentadoria. Possibilidade de registro do ato, conforme precedentes deste Tribunal. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA PEDROZA VIEIRA, Professora do Município de Curitiba.

O ato concessório teve por fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição da República[2].

A aplicação conjunta dos dois dispositivos constitucionais aos casos de aposentadoria de professores foi garantida judicialmente, nos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo n.º 13.0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba – SISMMAC (peça 23).

Concedida a medida em primeira instância, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CURITIBA e o MUNICÍPIO DE CURITIBA interuseram recurso de apelação cível perante o Tribunal de Justiça do Paraná – que, contudo, manteve a decisão impugnada (páginas 6 a 15 da peça 23):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJPR – 7ª C. Cível – AC – 1411957-0 – Curitiba. Relator: Victor Martim Batschke – Unânime. Julgado em 16/2/2016). [grife]

O processo judicial ainda está em andamento, já que, após a decisão do Tribunal de Justiça, as entidades interuseram outros dois recursos – recurso extraordinário e agravo em recurso extraordinário –, sendo que o último ainda não foi analisado e julgado.

Após análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 27) manifestaram-se pelo registro do ato.

Da mesma forma, julgo que a ausência de trânsito em julgado da decisão que garantiu a concessão da aposentadoria não impede o registro do ato por este Tribunal.

Fundamento-me, nesse sentido, em precedentes desta própria Câmara – em especial, nos acórdãos n.º 1464/18, n.º 1463/18 e n.º 1112/18, todos relatados pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha –, pelos quais foi reafirmado, na análise de casos semelhantes ao ora discutido, o entendimento consignado pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 5002/17 – Pleno.

Nessa ocasião, decidiu-se que é possível o registro de aposentadoria fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado, já que o ato, para além de não

implicar prejuízo aos cofres públicos, pode ser reanalisado pelo Tribunal em caso de reversão da decisão que o baseia. Ademais, frisou-se que a redação do artigo 427 do Regimento do Interno do Tribunal[3] não permite concluir, com certeza, a possibilidade de sobrestamento do processo nesses casos, já que os exames recursais de tais decisões visam à apreciação interpretativa de normas jurídicas, e não à verificação de fatos – hipótese trazida pelo dispositivo regimental. Por fim, destacou-se que o agravo em recurso extraordinário – recurso pendente de julgamento no processo judicial que fundamentou a aposentadoria em análise – não possui efeito suspensivo.

Diante do exposto, adotando os precedentes deste Tribunal e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27), voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria da senhora ROSANA PEDROZA VIEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora ROSANA PEDROZA VIEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. [grife]

PROCESSO Nº: 105183/13
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
 INTERESSADO: ANSELMO BERHALDO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SERGIO LUIZ STOKLOS
 ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1659/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Parentesco entre o prefeito e a dirigente da entidade conveniente. Regular com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Irati e a entidade PROVOPAR de Irati, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 004/2012, com vigência de 02/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto a manutenção do albergue municipal.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências e Contratos - COFIT opinou pela regularidade das contas com recomendações em razão do atraso na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT e à ausência de certidões na data da celebração da transferência (Instrução nº 53/14, peça 5).

Oportunizado o contraditório, o Município de Irati apresentou defesa à peça 16. Reavaliando o feito, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 557/15, peça nº 23).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela irregularidade das contas, com restituição dos valores repassados e aplicação de multa, ante a constatação de que o Prefeito, Sr. Sérgio Luiz Stoklos e a dirigente da entidade conveniente, Sra. Maria Helena Krieger Stoklos, são casados, o que caracterizaria violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Observou também que o termo de cumprimento de objetivos, atestando que a entidade atendeu satisfatoriamente o objeto do convênio, foi firmado por servidores de confiança designados pelo próprio gestor (Parecer nº 3011/15, peça 24).

Oportunizado novo contraditório, o Município de Irati apresentou defesa à peça 35. Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade da prestação de contas, ante a ausência de prejuízo à execução do objeto, com oposição de ressalva, em razão da relação de parentesco apontada pelo órgão ministerial

(Instrução nº 2835/18, peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com restituição dos valores repassados e aplicação de multa (Parecer nº 424/18, peça 38).

Notificados, a PROVOFAR e aos Srs. Sérgio Luiz Stoklos e Helena Krieger Stoklos apresentaram defesa às peças 49 e 51-54.

Em análise conclusiva, a unidade técnica ratificou o opinativo pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, em razão do parentesco entre o prefeito municipal e a dirigente da entidade, além de recomendação em razão de impropriedades formais apontadas no exame inicial e determinação (Instrução nº 958/19, peça 55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiterou manifestação anterior pela irregularidade das contas, em razão do parentesco apontado, com devolução parcial dos valores repassados (R\$17.775,15), além de aplicação de multas aos responsáveis e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao atraso na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e à ausência de certidões, a unidade técnica observou que os documentos e esclarecimentos apresentados pela defesa comprovam a regularidade das contas.

Dessa forma, em conformidade com a instrução técnica, entendo que os apontamentos poderão ser afastados.

No que se refere ao parentesco entre o prefeito e a dirigente da entidade, em descumprimento ao art. 9º, XII, 'a' [1] da Resolução nº 28/2011, a unidade técnica informou a existência de precedente no sentido de se ressaltar o apontamento[2] e observou que os documentos que instruem o processo permitem aferir que os objetivos foram atingidos, não se demonstrando a ocorrência de prejuízo ao erário.

Assim, em consonância com a unidade técnica e com precedente desta Casa e, considerando que a análise técnica não apontou dano ao erário e, ainda, ingerência do gestor municipal sobre a atuação do controlador interno e da servidora responsável pela fiscalização da transferência, entendo que o apontamento poderá ser objeto de ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em razão do parentesco entre o prefeito municipal e a dirigente da entidade conveniente.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em razão do parentesco entre o prefeito municipal e a dirigente da entidade conveniente.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções 4 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de suspensão do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

2. ACÓRDÃO Nº 3747/15 - Tribunal Pleno (Processo nº 366944/15). Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Ipiranga atinente ao exercício financeiro de 2014, cujo sobrestamento, determinado no Despacho nº 89/18 (peça 38), já ultrapassou o prazo do artigo 427 do Regimento Interno.

II. Observando que permanece pendente de julgamento a Representação nº 550054/11, que motivou o sobrestamento, entendo pela renovação deste, pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o artigo 427 do RI.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Aa

PROCESSO Nº: 193419/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 886/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em consonância com os Pareceres nº 1123/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal e nº 395/19 – 6PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, de Alessandra Valquíria Sales Nunes, Fernanda da Silva e Edson Antônio Gomes, servidores do Município de Douradina;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as CITAÇÕES de FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, VALQUÍRIA SALES NUNES, FERNANDA DA SILVA e EDSON ANTÔNIO GOMES, para que, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em relação à presente Representação, para o que se concede o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual acolhimento e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 197388/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - JOSE SLOBODA

PROCURADOR -

DESPACHO - 652/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Sandro Paulo Carneiro (contador do Município e subscritor do Balanço Patrimonial) no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Sandro Paulo Carneiro, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1030/19-CGM (Peça 56), especificamente no que tange às divergências observadas em relação aos dados contidos no Balanço Patrimonial e os apresentados no SIM-AM.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 643494/11

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO,

JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA

AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUZZE, SOCIEDADE

BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZANO

PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO - 653/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 4601/19 – DP (peça 218), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente à obrigação imposta ao Sr. BENEDITO NICODEMO AMARO e à SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA por meio da decisão materializada no item 3.6 do Acórdão nº 2003/18-S1C (peça 120), reiterado pelo item III do Acórdão nº 1221/19-S1C (peça 194), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 27 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 264068/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA, MAICON VINICIUS DALAZOANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 878/19

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 283414/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE CARLOS PEREIRA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSE CARLOS PEREIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo I, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 019/2017 (peça 33), publicado no Umuarama Ilustrado nº 10.926 de 23/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 203917/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 016/2017 (peça 54), publicado no Umuarama Ilustrado de 21/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 225422/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MAIZA CARDOSO DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra MAIZA CARDOSO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor Nível III Especialização, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8810/2016 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 21/03/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,

para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 229827/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 863/2016 (peça 37), publicado no Diário Oficial do Município de Matelândia n.º 1464 de 22/11/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 858484/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, THERESINHA GNOATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra THERESINHA GNOATTO, ocupante do cargo de Atendente de Posto Telefônico, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU, benefício concedido por meio do Decreto n.º 3317/2016 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/10/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 516056/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/19

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Processo Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, regido pelo Edital n.º 001/2013, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde PSF Urbano 1, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 498976/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU MALUF JUNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ALCEU MALUF JUNIOR, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 5263/2016 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9684 de 26/04/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 180918/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AUTO POSTO AGRO CAFEIRA LTDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, POSTO DE GASOLINA DOS EUCALITOS LTDA, RINEU MENONCIN

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, IJAIR VAMERLATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 737/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os advogados do Posto de Gasolina Eucalitos Ltda., conforme instrumento de mandato à peça nº 38.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257813/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 753/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados constantes às peças nº 43-46.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 690927/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO, LEONARDO

MELO MATOS, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, SORAYA DOS

SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 756/19

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1138/18, peça nº 34) por nova diligência, para o melhor deslinde do feito, in verbis:

[...] Assim, a fim de sanear o feito, e para possibilitar o exame de mérito por parte desta unidade instrutiva, opina-se pela juntada dos processos licitatórios ou, considerando que se trata de doze Tomadas de Preços que já foram homologadas, ao menos dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas relacionadas no aludido anexo, ou das empresas vencedoras do certame.

2. Acato integralmente a diligência sugerida, para determinar ao Município de Maringá que junte aos autos cópias dos processos licitatórios questionados, na íntegra.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Ressalto que o não atendimento injustificado desta solicitação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 396287/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 760/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por N.A.B, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na atual gestão do Município de Turvo.

2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Ainda, deverá a parte denunciante emendar a inicial indicando especificamente quais são as irregularidades que pretende sejam investigadas, indicando detalhadamente, por exemplo quais as nomeações supostamente irregulares na Controladoria Geral do Município e quais as dispensas de licitação eivadas de irregularidade.

A denúncia, nos moldes em que apresentada, está elaborada de forma absolutamente genérica, obstando o exercício do contraditório e ampla defesa, além de prejudicar os trabalhos de análise e fiscalização dessa Corte de Contas, que deverá se debruçar sobre o exame de um infindável número de atos administrativos, sem limite temporal demarcado, para então extrair as possíveis situações irregulares. Por todo, exposto, necessária a emenda à inicial, além de apresentação de documento de identificação.

3. À Diretoria de Protocolo para providências indicadas no item anterior. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 636616/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 762/19

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 949/19 (peça n.º 51) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino que a Diretoria de Protocolo apense estes autos ao Requerimento de Análise Técnica n.º 239668/18, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 308310/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAUHE SANCHES PEREIRA, CLEBERSON MACHEA FLORIANO, JOCIANO BRAIT, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, SOL PROPAGANDA LIMITADA

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 767/19

Ciente do teor das peças nº 46-48. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, conforme Despacho nº 582/19 (peça nº 26).

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664105/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 769/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante a qual notícia supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 18/2017 e nº 128/2017, realizados pelo Município de Castro para aquisição de medicamentos.

Após recebimento integral da Representação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao MPJTC para emissão de parecer, retornando com opinativo por diligência nos seguintes termos (peça nº 25): Preliminarmente à análise de mérito, pugna este Parquet pela intimação do Município de Castro, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, a fim de que junto aos correntes autos cópia das notas fiscais emitidas nas compras de medicamentos realizadas junto à Farmácia Holanda Ltda., oriundas do contrato n.º 75/2017 (proveniente do Pregão n.º 18/2017), que totalizaram R\$149.984,88, e do contrato n.º 515/2017 (proveniente do Pregão Presencial n.º 128/2017), no total de R\$99.899,73, bem como das aquisições realizadas com a empresa Caendra Trindade Mattano – ME, contrato n.º 516/2017 (Pregão Presencial n.º 128/2017), no total de R\$49.992,02.

A medida se mostra necessária já que, em que pese o Portal da Transparência da Municipalidade esteja bem instruído com as informações relativas às licitações promovidas pelo ente, respeitando o princípio da publicidade, referidos documentos não se encontram disponíveis nem nessa base de dados, nem nos sistemas deste Tribunal de Contas, sendo imprescindível a sua anexação para que seja possível a verificação da listagem dos medicamentos efetivamente adquiridos pelo Município com base nos pregões ora avaliados. Veja-se que em nenhum momento neste expediente foram indicados quais remédios foram adquiridos, informação essa essencial para efetivação do controle de legalidade das licitações.

Em conjunto com essa providência, como forma de apreciar a efetiva ocorrência de “circunstâncias excepcionalíssimas e imprevisíveis, nas quais o Município é compelido à dispensação de medicamentos não padronizados, ou em desconsideração à sua competência junto à RENAME/REMUME, derivada da Política Nacional de Medicamentos, derivada da Política Nacional de Medicamentos” – fundamento invocado pela douda Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 594/19, para opinar pela regularidade dos pregões em liça –, a lista REMUME (caso existente), bem assim todos os processos administrativos e/ou judiciais que tenham resultado no deferimento da aquisição de medicamentos que não constavam das mencionadas listas deverão ser anexados ao presente expediente para análise.

Apresentados os documentos e esclarecimentos faltantes e colhido novo opinativo técnico, retorne para apreciação conclusiva.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Castro, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à peça nº 25.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar

nº 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 900609/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, VALDOMIRO ABRAO PERSCH

PROCURADOR/ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 771/19

Finda a fase recursal e tendo o feito transitado em julgado (peça nº 94), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de execução, nos moldes do Acórdão nº 4560/16 – STP (peça nº 58)

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261900/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 773/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por Regina de Souza e Ana Gabriela de Souza, mediante a qual noticiaram supostas irregularidades na gestão da APAE do Município de Ribeirão do Pinhal.

Por meio do Despacho nº 517/19 (peça nº 8), verifiquei que as petições iniciais se encontram desacompanhadas de documento de identificação e assinatura, motivo pelo qual determinei a intimação das interessadas, mediante ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizassem sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.

A Diretoria de Protocolo, por meio das Informações nº 3528/19 (peça nº 14) e 3587/19 (peça nº 15), informou que os ofícios de intimação remetidos aos endereços indicados pelas denunciantes foram devolvidos, bem como informou que não foi possível encontrar o CPF das peticionárias no site da Receita Federal, não havendo como buscar um endereço diverso.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

2. A partir das diligências realizadas pela Diretoria de Protocolo, verificou-se que as denunciantes provavelmente utilizaram nomes falsos para apresentar a denúncia, já que seus CPFs não foram localizados em cadastros utilizados por esta Corte para localização de interessados.

Além disso, os endereços fornecidos pelas supostas denunciantes estão equivocados, não sendo possível a entrega dos ofícios de intimação.

Assim, permanecendo a Denúncia sem subscritor e sem qualquer elemento que permita identificar sua identidade, deve ser reputada anônima.

3. Por todo o exposto, nos termos do 276 do Regimento Interno[1] do TCE-PR, NÃO RECEBO a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão e, após à Ouvidoria de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno[2].

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 268777/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 784/19

Defiro, por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, o

prazo para apresentação de documentos pelo Município de Cornélio Procópio (peça nº 13).

À Diretoria de Protocolo para controle. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Despacho nº 507/19 (peça nº 5).

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 836640/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 786/19

1. Trata-se de Representação proposta por Victor Hugo Razente Navarrete, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2018, realizado pelo Município de Alto Paraná para provimento de 19 (dezenove) cargos efetivos.

Após o recebimento parcial do feito, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e retornam com opinativo por diligência nos seguintes termos (peça nº 25):

[...] Assim, considerando a suspensão do certame, que se deu em dezembro/18 (fl. 18 da Peça 23), somado ao fato de que a presente representação diz respeito tão somente à falta de indicação das atribuições dos cargos objeto do Edital nº 01/18, esta CGM opina por diligência ao Município para que informe se, atualmente, passados 05 (cinco) meses da suspensão do certame, o concurso retomou sua tramitação bem como se o Edital nº 01/18 foi retificado a fim de incluir as atribuições dos cargos previstos no aludido edital.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 265/19 (peça nº 27) corroborou o opinativo, salientando a necessidade de realizar a diligência indicada.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 234279/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 788/19

Conforme item 4.5 do Despacho nº 460/19 (peça nº 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376088/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: EUGENIA MARIA MATUSIAK, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 789/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 240767/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO MENDES DE QUEIROZ, CAROLINA CICOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FRANCIELLE BITENCOURT, HEBER LEPRE FREGNE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIS HENRIQUE DENK, MARCELO GOMES DO VALE, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, REGIANE ACI DO NASCIMENTO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 790/19

1. Considerando o contido na Instrução nº 608/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 223) e no Parecer nº 255/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 229), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de Luiz Renato de Ribeiro de Azevedo relativamente à sanção de Restituição de Valores aplicada nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme ACÓRDÃO Nº 3098/12 - Tribunal Pleno (peça nº 41), mantido pelo ACÓRDÃO N.º 1279/15 - Tribunal Pleno de 26/03/2015 (peça nº 59).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 115490/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: DIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GISELE POTILA FACIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 791/19

Em atenção ao contido na Instrução nº 718/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reiterar a diligência de intimação indicada no item "2" do Despacho nº 317/19 - GCILB (peça nº 5).

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92733/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILDO CONRATH, NEIDE POLTRONIERI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI BITENCOURT PINHEIRO BROD, TARCISIO BEGNINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 804/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP em atendimento ao item 5.4 da Instrução nº 225/19 – CGE (peça 6).

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203973/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: PAULO JOSE BORGES CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS HENRIQUE LEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 805/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1258/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 707/19 - peça 45) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 3494/19 CMEX - peça 46), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4[2]º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de

que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 124668/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 806/19

Com fundamento no artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Flávio José Arns (peças 50-51), em face do Acórdão n.º 1423/19 da Segunda Câmara.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 216010/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 807/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1255/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 705/19 - peça 48) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 3504/19 CMEX - peça 49), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 304137/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 808/19

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), contida no seu Parecer 1146/19, para determinar a intimação do Município de Pinhalão, na pessoa de seu representante legal, para que, mantendo seu interesse na continuidade do presente processo de Consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico, na forma prescrita pelo inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento, nos termos do artigo 355, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274756/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 809/19

À Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Doutor Ulisses, nos termos regimentais, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão explicativa a respeito do andamento da ação civil pública, cuja cópia está à peça nº 89, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 319460/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA PIASETZKI, LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 810/19

Considerando o decurso de prazo do Despacho n.º 631/19 - GCILB (Certidão de Decurso de Prazo 22/19 - GCILB à peça 9), que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Para à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 393881/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: SERRANA ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA KOCH, IRIS FOGAR CICALA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 812/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Serrana Engenharia Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2019[1], realizado pelo Município de Rio Negro com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública com fornecimento de materiais".

A parte representante narrou, inicialmente, que a empresa Energiepar Empreendimentos Elétricos EIRELI sagrou-se vencedora na etapa de lances, entretanto, apresentou de modo incompleto a proposta de preço e documentos de habilitação.

Deste modo, o Pregoeiro solicitou que fosse anexada novamente a proposta pela referida empresa, o que foi feito apenas após 4 (quatro) horas, havendo, então, a suspensão da sessão para análise técnica da proposta de preços e documentos de habilitação.

Ainda, relatou a representante que "equivocadamente o pregoeiro e sua equipe de apoio, decidiu pela classificação da empresa Energiepar Empreendimentos Elétricos EIRELI, mesmo não tendo esta atendida a todos os critérios de admissibilidade exigidos no edital".

Assim, asseverou que existem irregularidades no procedimento licitatório, que contrariam o que dispõe a Lei nº 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, comprometendo e frustrando o caráter competitivo imprescindível a todo e qualquer certame licitatório.

Indicou os itens que entende descumpridos pela empresa vencedora e, ao fim, pugnou seja determinada cautelarmente a sustação da licitação, na fase em que se encontrar. Quanto ao mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito ou exame do pedido cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Rio Negro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta no instrumento convocatório (peça nº 2) que a Sessão de abertura ocorreu em 21 de maio de 2019 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.115.032,89 (um milhão, cento e quinze mil, trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

PROCESSO N.º: 413734/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, NERILSON NEVES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 814/19

1. Trata-se de Representação proposta por Nerilson Neves dos Santos, na condição de vereador, mediante a qual notícia que o Poder Legislativo de Munhoz de Mello não possui qualquer independência em relação ao Poder Executivo local, sendo inteiramente vinculado e subordinado, sem qualquer manifestação contrária pela Mesa Executiva do Poder Legislativo.

Afirmou que em virtude de ausência de estrutura administrativa, o Legislativo Municipal conta apenas com servidores cedidos pelo Executivo, bem como não está sendo realizado o repasse dos recursos que trata o artigo 168 da Constituição Federal[1].

Asseverou que a Lei Municipal nº 1.615/2017 “estimou em R\$ 1.108.000,00 (um milhão cento e oito mil reais) a receita do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2018. O fato é que a receita do Poder Legislativo em 2018 teve R\$ 450.800,00 (quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos reais) de dotação orçamentária anuladas pelo Chefe do Poder Executivo, através dos Decretos nºs 602, 622 e 631”.

Assim, argumentou que a falta de repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo, além de caracterizar afronta ao princípio da separação dos poderes, constitui crime de responsabilidade, conforme dispõe o Art. 29-A, §2º da Constituição Federal e Art. 95, §3º da Lei Orgânica do Município e ainda, ato de improbidade administrativa em razão do que disciplina o Art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/1992. Por fim, pugnou sejam apuradas responsabilidades pelos fatos narrados.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Munhoz de Mello, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

PROCESSO N.º: 430469/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 815/19

1. Trata-se de Denúncia proposta por Israel Francisco dos Santos, advogado público da Câmara Municipal de Guaíra, mediante a qual notícia supostas irregularidades no referido órgão.

Inicialmente, alegou que a Mesa Diretiva 2019 da Câmara Municipal de Guaíra violou o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a criação de novo cargo de advogado (mediante Projeto de Lei nº 27/2019) sem a correspondente justificativa para criação da despesa.

Ainda, argumentou que “a conveniência e oportunidade apresentada está mais a configurar conveniências pessoais da gestão e suas opções políticas, fora de atendimento ao interesse público, ferindo princípios constitucionais tais o da impessoalidade e eficiência”. Por fim, pugnou pela “Tomada de Contas Extraordinária a fim de por curso pacífico e eficiente nos procedimentos junto a Câmara Municipal”.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Câmara Municipal de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida Câmara, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 860745/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 816/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peça nº 60).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 388489/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 817/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Irati, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50/2019[1], realizado pelo Município de Irati com vistas à “contratação de empresa para promoção de eventos de rodeio crioulo”[2].

Inicialmente, asseverou a representante que o Pregão já ocorreu, em 28 de maio de 2019, por meio do portal da BLL COMPRAS, no entanto, até o presente momento, não se encontram disponíveis no Portal da Transparência os documentos referentes à licitação.

Ao solicitar junto ao Município cópia do processo licitatório na íntegra, a parte representante identificou que “não existe justificativa para tal contratação, e na solicitação por parte da Secretaria solicitante, ainda se pede que o referido processo seja deferido de imediato”, bem como observou que “o parecer por parte da Secretaria de Finanças, está assinado apenas pelo secretário municipal da pasta, sem a assinatura do contador”, além de que “o parecer jurídico não está assinado”.

Nada obstante, noticiou-se na Representação que apenas duas empresas participaram do processo, quais sejam: Megaprod Ltda EPP (vencedora) e ABP Comercio De Bebidas Ltda, existindo pouca competitividade entre ambas.

Por fim, questionou a legalidade do item 2 do Termo de Referência do edital (Anexo I) onde consta que à proponente vencedora será concedido o direito de auferir remuneração oriunda da comercialização do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos durante o evento. Derradeiramente, pugnou sejam apurados os fatos noticiados a esta Corte, com adoção das providências pertinentes.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta no instrumento convocatório que o valor máximo global admitido para execução dos serviços é de R\$ 181.513,33 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos) e a data designada para abertura do Pregão foi 28 de maio de 2019.

2. Conforme Termo de Referência (peça nº 2, fl.20 e ss.), o objeto do certame compreende a execução dos seguintes serviços: aluguel de gado, conferencista de gado, narradores, juizes, avaliadores provas artísticas e cultural, equipe de limpeza, sonorização das prova campeiras, veterinários, fornecimento de alimentação, apoio operacional, contratação de banda musical, gerador.

PROCESSO N.º: 261160/19

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 818/19

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná[1], por meio da qual encaminhou cópia integral digitalizada dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0030.18.002256-5, nos quais se apuram supostas irregularidades relativas à progressão/promoção funcional de servidores e equiparação salarial entre cargos de auxiliar administrativo e técnico administrativo na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

2. Face ao teor da Representação, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da UNIOESTE, para que se manifeste sobre os fatos aventados na inicial, subsidiando o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por meio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, Ofício nº 122/2019-RSR assinado pelo d. Promotor de Justiça Sergio Ricardo Cezaro Machado.

PROCESSO N.º: 366434/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA,

WESLEI INICIOS FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 819/19

1. Trata-se de Representação protocolada por Weslei Vinicios Freitas e Nivair de

Castro de Souza, vereadores no Município de Palotina, por meio da qual relatam possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito da localidade, Sr. Jucenir Leandro Stentzler.

Em síntese, alegam os denunciante que a municipalidade firmou com a Secretaria de Estado de Saúde o Termo de Convênio nº 007/2013, destinado à construção de 10 leitos de UTI no Hospital Municipal de Palotina.

Para tanto, a SESA/FUNSAUDE disponibilizou R\$ 813.593,81 (oitocentos e treze mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), valor repassado em 2013. Ocorre, contudo, que "já em maio de 2018 o Município passou a relatar dificuldades no cumprimento da segunda etapa do convênio e solicitou que o espaço que era para ser destinados as UTI's fossem destinados para outra finalidade".

Por fim, os representantes pugnam pela "rejeição das Contas do Exercício 2018, com a devida devolução dos valores por medidas de efeitos Cíveis e Administrativos em face do Senhor Prefeito Municipal de Palotina Sr, Jucenir Leandro Stentzler de modo a obrigá-lo a reparação de danos ao Erário".

2. Face ao teor da Representação, que versa sobre irregularidades na execução do Convênio nº 007/2013, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar sobre a eventual existência e situação do acompanhamento e fiscalização de repasses de recursos referentes ao aludido convênio.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259875/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 820/19

1. Trata-se de Denúncia proposta por Luan Lincoln Almeida Paulino, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2019, publicado pelo Município de Santa Mariana para o provimento de diversos cargos.

A parte denunciante insurgiu-se contra o peso atribuído às questões de Informática Básica (3,55 por questão), asseverando que é desproporcional e desarrazoado em relação ao peso atribuído às questões de Língua Portuguesa e Conhecimentos Específicos (3,30 por questão). Neste sentido, argumentou que "por razões óbvias, a disciplina de Informática Básica não possui, sob nenhuma ótica ou medida, igual ou superior relevância, para as atribuições do cargo de Advogado, que pressupõe Bacharelado em Direito, que as disciplinas indispensáveis de Língua Portuguesa e Direito (Conhecimentos Específicos), sendo, em verdade, matéria complementar e secundária".

Por entender que a disposição editalícia é incongruente e desproporcional, requer "seja instaurado por este órgão de controle externo procedimento administrativo para que o edital de abertura nº 001/2019, do concurso público para provimento de uma vaga imediata, mais CR, de Advogado do Município de Santa Mariana, seja corrigido para que a Tabela 07, do item 10, do Edital reduza proporcionalmente o peso individual das questões de Informática Básica para o cargo de Advogado, considerando a relevância temática que esta disciplina tem para o referido cargo de Bacharel em Direito, sugerindo-se, tal como ocorrido no Concurso do Município de Assaí também promovido pelo Instituto Unifil, que o peso individual seja reduzido para 1,0 ponto, redistribuindo-se o saldo positivo para as demais disciplinas, discricionariamente, sob pena de permanência da situação de ausência de proporcionalidade e razoabilidade".

Antes de qualquer intimação ou citação, o Município de Santa Mariana, de ofício, apresentou manifestação preliminar (peça nº 8), oportunidade em que esclareceu, dentre outros pontos, que "no termo de referência não consta número de questões, ficando a critério da organizadora, na Instrução Normativa nº 142/2018 não consta nenhuma instrução de quantidade e peso de questões, a Organizadora segue apenas as recomendações da Gepatria responsável pelo Município de Santa Mariana que recomenda 70% das questões específicas conforme consta em Edital de Abertura". Ainda, afirmou que o peso total atribuído para "Conhecimentos específicos" é bem superior ao peso atribuído à "Informática Básica".

Por meio do Despacho nº 557/19 (peça nº 9) determinei a intimação do denunciante para que apresentasse cópia do documento de identificação, requisito de admissibilidade previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE-PR. Em atenção ao solicitado, o interessado apresentou cópia de seu documento de identificação (peça nº 15).

É o relatório.

2. O primeiro ponto que precisa ser ressaltado no presente caso é que não cabe a este Tribunal de Contas e nem ao Poder Judiciário analisar critérios de formulação de provas, bem como não lhes cabe a tarefa de correção de provas em concursos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1].

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[2], que em Repercussão Geral decidiu que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Excepcionalmente, porém, entendeu ser permitido ao Judiciário "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

No caso concreto, a celeuma diz respeito ao peso que a banca examinadora conferiu às questões de Informática Básica, já que superior ao peso atribuído às questões de Conhecimentos Específicos e Língua Portuguesa, conforme tabela abaixo:

CARGOS	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	PESO POR QUESTÃO	VALOR TOTAL	CARACTER	
Advogado	1ª	Objetiva	Língua Portuguesa	05	3,30	16,50	Classificatório e Eliminatório	
			Informática Básica	04	3,55	14,20		
			Conhecimentos Específicos	21	3,30	69,30		
	Total de questões e pontos				30	—	100,00	—
	2ª	Títulos	Item 34	—	—	20,00	Classificatório	
3ª	Prática Processual	Item 33	01	—	100,00	—		
Total Máximo de pontos						220,00	—	

Conforme já mencionado, o controle pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário em casos como esse deve ocorrer apenas em situações de ilegalidade, o que não me parece ser o caso.

Nada obstante, não verifico a desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no modo de pontuação, haja vista que a quantidade de questões e o valor total atribuído as questões de Conhecimentos Específicos e Língua Portuguesa supera sobremaneira a pontuação relativa à Informática Básica.

3. Por todo o exposto, não havendo razões para prosperar o expediente, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

- RMS 041785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRq no RMS 025608/ES, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 036596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 019068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRq nos AREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 035595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRq no AREsp 023496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRq no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRq no RMS 021654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012;
- RE 632853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015, DJe 29/06/2015.
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
 § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 [...]

[...]
 § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 253981/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FABIO JUNIOR SOARES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP,

SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 821/19

1. Consoante consignado na Instrução nº 187/18 (peça nº 42) da antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a instrução técnica não contemplou a questão da "licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais", haja vista que se aguardava decisão nos autos de Prejudicado nº 465761/17.

O referido prejudicado, instaurado para fins de consolidação de entendimento acerca da possibilidade dos entes federados restringirem a participação em licitações às ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente, foi incluído em pauta de julgamento por seu relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, estando, portanto, na iminência de ser julgado.

2. Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do tema pendente.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 429207/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 822/19

1. Compulsando os presentes autos, parece-me que o objeto do presente expediente é o mesmo do protocolado nº 607969/18, conforme indicado pela própria parte denunciante (peça nº 3).

Depreende-se do teor daquela Tomada de Contas Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que os fatos também estão ligados à terceirização irregular de serviço público de saúde no Município de Palmeira.

2. Assim, entendo que existe conexão entre a presente Denúncia e a Tomada de Contas Extraordinária citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição daqueles autos foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[2] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.
2. Art. 58. *A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.*
Art. 59. *O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.*
3. Art. 364. *O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
[...]
§ 2º *Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 252412/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 823/19

1. Trata-se de Denúncia proposta por Alessandra Aparecida Paião, mediante a qual noticiou que o Município de Cruzeiro do Oeste, por seu representante legal, renunciou ao prazo recursal nos autos de Ação Civil Pública nº 0001213-56.2018.8.616.0077. Segundo a parte denunciante, é dever da Administração Pública recorrer, não apenas em razão do interesse público, mas também porque a sentença da qual se abriu mão do direito recursal acarretará redução de arrecadação municipal[1]. Assim, requereu seja a presente Denúncia recebida e processada e, ao final, julgada procedente, com adoção de providências corretivas e punitivas necessárias. Por meio do Despacho nº 546/19 (peça nº 4), determinei a expedição de ofício de intimação ao gestor do Município de Cruzeiro do Oeste, para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos. Em manifestação preliminar (peça nº 9), o Município de Cruzeiro do Oeste explicou que foi demandado nos Autos de Ação Civil Pública de nº 1213-56.2018.8.16.0077 pelo Ministério Público Estadual, que entendia ilegal a aprovação das Leis Complementares nº 08/2017 e 09/2017. Narrou que sobreveio decisão liminar que acolheu o pedido liminar da inicial, havendo Recurso de Agravo por parte do Município de Cruzeiro do Oeste. Informou que finda a fase instrutória, sobreveio sentença condenatória, que culminou na declaração de nulidade das Leis Complementares nº 08/2017 e 09/2017. Ainda, foi informado que o Prefeito em exercício à época teve seu cargo cassado, sendo empossada nova Prefeita Municipal. Na sequência, diante de inúmeros requerimentos administrativos sobre a questão, foi composta Comissão para revisar o valor venal dos imóveis, ocorrendo a revisão destes valores, de ofício, consoante Decreto nº 402/2018. Assim, defende o Município que não há que se falar em interesse público para recorrer da sentença que declarou a nulidade das Leis Complementares nº 08/2017 e 09/2018, já que "verificou-se que efetivamente os valores venais estavam acima do valor de comércio, impondo ao contribuinte um ônus além da sua obrigação legal". Por fim, explicou a municipalidade, em defesa preliminar, que "não houve qualquer renúncia de receita, na medida que a receita prevista pelas LC 08/2017 e 09/2017 eram ilegais, tanto por conta da ilegalidade reconhecida judicialmente quanto ao trâmite de aprovação na casa legislativa, quanto por prever valores venais aos imóveis municipais muito além daqueles previstos para o comércio local". É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece prosperar. Após manifestação preliminar da municipalidade, a qual veio acompanhada de farta documentação comprobatória, foi possível verificar que não houve falha do Município ao deixar de recorrer da sentença que declarou a nulidade das Leis Complementares nº 08/2017 e 09/2017. Tais diplomas legais, conforme verificado posteriormente por Comissão designada para essa análise, estavam eivados de ilegalidade, impondo ônus indevido aos contribuintes. Assim, não havia interesse recursal legítimo que obrigasse ao Município dar continuidade na lide.
3. Por todo o exposto, não havendo razões para prosperar o expediente e entendendo satisfatórias as justificativas apresentadas pela municipalidade, NÃO RECEBO o presente protocolo.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Consta nos autos que a Ação Civil Pública objetivou, com êxito, declarar a inaplicabilidade das Leis Complementares nº 08/2017 e 09/2017, as quais aumentariam a arrecadação municipal referente ao IPTU e ao ITBI.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
[...]
§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
3. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º *Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*
[...]
§ 5º *Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO N.º: 328800/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, VALDIR LAZZARETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 824/19
Preliminarmente, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para, com a brevidade que exige o presente Recurso de Embargos de Declaração, confirme as informações apresentadas pelo Município de Campina do Simão, a respeito do empenho relativo ao Segundo Termo Aditivo do Contrato firmado com o prestador de serviços contábeis, detalhado na peça recursal. Com a informação, retorne. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194420/19
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, RAFAEL STREMLER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSADO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, TALITHA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 825/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por:

- SÉRGIO LUIZ LAMY, MARCOS DOMAKOSKI e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (peças 187/195);
- LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA e CRISTIANO HOTZ (peças 198/199);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se.
Curitiba, 28 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
2. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 420250/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 826/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 303044/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, JOSÉ DOMINGOS POERA, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MARIA RITA PRATES FREGADOLI, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, POLIANA MARIA DOS SANTOS DINATO, VIVIANE RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 827/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ DOMINGOS POERA (peças 74/77).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 49154/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COTTONIL DO BRASIL LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, ODONTOSERV-PAR

COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI, VYTRA COMERCIAL LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, VANIA DE AGUIAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 828/19

Diante da juntada de petição às peças 81 e 82, retornem os autos aos subscritores da Instrução nº 58/18.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 927512/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ, GILSON TEDESCO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SERGIO LUIZ MARCHESI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 829/19

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência destes autos ao processo nº 158426/14.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136011/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 830/19

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da

petição e documentos protocolados sob nº 371489/19 (peças 191/204). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 628027/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, ROBSON LUIZ ROMANI

BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 831/19

Retornam os autos em razão do Despacho 461/19 – CMEX. Quanto a exclusão de procuradores constantes do instrumento juntado aos autos por meio da Petições Intermediárias nº 334745/19 de 16/05/2019 (peças 239/240) e nº 334753/19 de 16/05/2019 (peças 241/242), entendo necessária a intimação das Dras. Tailaine Cristina Costa e Kamille Ziliotto Ferreira, para esclarecimentos de quem deve ser excluído do rol de procuradores.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49049/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, M.L.V. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, ODINEY EDSON LABATUT - ME, RDC-SERVICOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: SELMA PACIORNIK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 832/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48913/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, ENGETRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE TOMASCHITZ, MAURICIO DALRI

TIMM DO VALLE, NELSON SHIOITI SHIN IKE JUNIOR, PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR, SORAYA LOPES GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 833/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49170/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 834/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48964/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, R. ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, ELOI RODRIGUES BARRETO PETHECHUST, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 835/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49251/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARVOREDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GIBRALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, SENTAX DO BRASIL MANUTENCAO DE SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 836/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49030/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, FLEX SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 837/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49308/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERON ABOUD, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARCEL BENTO AMARAL, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 838/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49090/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO DE VILLA- ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCEL BENTO AMARAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 839/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49197/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AJL INFORMATICA LTDA - EPP, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 840/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49014/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERON ABOUD, FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCIA MELZER FRISCHMANN, OTELO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO MIRÓ ZILLOTTO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 841/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49103/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CASA DO ESCRITORIO LTDA - ME, DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 842/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48840/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PROACCESSO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 843/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49359/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 844/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 287103/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 845/19

Considerando o contido na Instrução 826/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 49), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ CARLOS DE SOUZA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 765/19 da Segunda Câmara (peça 39).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros e acompanhamento das demais sanções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 307104/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: ADAO SILVERIO, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 846/19

Considerando o contido na Instrução 827/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, exclusivamente ao item II do dispositivo do Acórdão o 508/2019 da Segunda Câmara (peça 29).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros, e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 1067578/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARISTIDES TORAO FUTATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 847/19
Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1252/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 701/19 - peça 49) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 3486/19 CMEX - peça 50), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 290872/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 848/19

Considerando o contido na Instrução 829/19 da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (peça 50), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIS CARLOS BORGES CARDOSO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 48/2019 da Segunda Câmara (peça 38).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 612504/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: EDMAR LIMA, JACQUES NELSON FERREIRA JUNIOR, VITOR GUILHERME ARANDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 850/19

Considerando o contido na Instrução n.º 2839/19 - CAGE (peça 52), encaminhe-se o expediente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270693/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: ALEIXO LOPATA, RICARDO HORNUNG
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 851/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 427352/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 852/19

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 900609/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, VALDOMIRO ABRAO PERSCH
PROCURADOR/ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 853/19

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do seu Despacho 631/19, encaminhou o processo para que este Relator deliberasse quanto ao prazo em que o MUNICÍPIO DE BRAGANEY deverá comprovar, nos presentes autos, o cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão n.º 4560/16 - STP (peça 58), mantido pelo Acórdãos n.º 6176/16 - STP (peça 70) e 898/19 - STP (peça 92). Observo, no entanto, que o Acórdão n.º 4560/16 - TP teve como Relator o Conselheiro Durval Amaral.

Deste modo, encaminhe-se o protocolado ao Gabinete Conselheiro Durval Amaral, tendo em vista a solicitação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) referir-se a Acórdão de sua relatoria.
Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 392914/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO
PROCURADOR:
DESPACHO: 763/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para que traga aos autos o montante despendido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz para pagamento dos servidores Sandro Pereira dos Santos, Jocielle Cristina dos Santos, Valdecy José da Silva e Carlos Cezar dos Santos, cujas admissões tiveram seu registro negado, no período de agosto de 2015 (data que expirou o prazo para cumprimento da decisão) a março de 2018 (data em que houve o cumprimento da decisão).

II. Em relação ao Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti, entende-se que o mesmo deve ser excluído neste momento, em virtude da existência do Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4, em trâmite no Tribunal de Justiça, conforme comunicado no processo n.º 353077/10.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 26 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745395/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 764/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 427760/19 (peças n.ºs 30 e 31), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminha documentação referente ao restabelecimento do pagamento de pensão a Douglas de Oliveira Garcia, por motivo de decisão judicial.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para:
a) desentranhamento da referida petição e autuação da mesma como Revisão de Pensão, devendo, após, seguir o rito apropriado;
b) arquivamento do presente.
Curitiba, 26 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020321/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
PROCURADOR:
DESPACHO: 765/19

1. Tendo em vista o decurso de prazo da Comunicação Processual Eletrônica n.º 860/19, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, excepcionalmente, intimar o MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal cópia da memória de cálculo com a discriminação detalhada da composição do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 001/2019, a fim de que se possa aferir a correta apuração do montante inscrito e viabilizar a verificação do cumprimento do item II do Acórdão n.º 3357/18-S1C.

2. Ressalte-se que a ausência de manifestação em relação ao ponto acima descrito está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 741684/16
ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVAZONE, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES

DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 743/19

Nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno[1], encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando o Relatório de Auditoria nº 979.187/14 como processo principal.

Publique-se.

Após, retornem.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 811492/15

ORIGEM: JULIO CESAR MOLIANI

INTERESSADO: BOEING & ROCHA LTDA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, EDGAR MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA ME, FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO MOREIRA COGO, ANTONIO BACARIN, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 805/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Júlio Cesar Moliani, em face de contratações realizadas pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso no decorrer dos anos 2013 e 2014, nos quais o senhor Florindo Palú figurava como Presidente.

Por intermédio do Acórdão nº 1.309/19 - Tribunal Pleno (peça 67), foi conhecimento da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgado pela improcedência.

A decisão transitou em julgado em 19/06/2019, conforme certidão à peça 69, sendo registrada pela CMEX (peça 70).

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 137772/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO BARROSO DA SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 817/19

Retornam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.483, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120130061/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

O Ministério Público de Contas, após ciência, manifestou pela citação do senhor Flávio Arns tendo-se em vista que era Secretário de Educação à época da transferência e apontado pela Instrução nº 270/19 – CGE (peça 5), como responsável pela impropriedade 3001 - Ausência de Certidões na Formalização.

No entanto, conforme o Termo de Convênio nº 212.013.006-1/2013, anexado ao SIT nº 13.483, o ajuste foi assinado em 2/1/2013 pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, o qual era o responsável pela fiscalização da transferência mediante delegação.

Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora o requerido pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações constantes do Despacho nº 780/19 – GCFC (peça 10).

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 309727/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 820/19

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jucerlei Sotoriva, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

O Ministério Público de Contas, após análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou, preliminarmente, pela inclusão no polo passivo e respectiva citação da contadora Fabricia Souza do Nascimento "a fim de que a mesma preste esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades apontadas na Instrução nº 1170/19-CGM: existência de déficit financeiro ao final do exercício (encerramento de mandato) no saldo de transferências voluntárias no valor total de R\$ 278.264,59 e divergências nos registros de transferências dos repasses do Cota-parte do IPVA no valor apurado de R\$ 27.673,57" (peça 70).

Referente ao déficit financeiro ao final do exercício, conforme disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e critério fixados no Prejudgado nº 15 deste Tribunal de Contas, verifico que a unidade técnica analisou inicialmente o item por grupo de

vinculação (peça 26), razão pela qual não vejo motivos para analisar o contraditório por fonte de recursos (peça 69).

Sobre o assunto, o Prejudicado nº 15 está em processo de revisão neste Tribunal, com manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Processo nº 621.743/16, peça 10) para aferição da disponibilidade de caixa segregada por vinculação.

2.1. Na aferição da disponibilidade de caixa devem ser somados os saldos de todas as fontes ou somente das fontes não vinculadas?

A aferição da disponibilidade de caixa deve conter o somatório de todas as fontes segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF.

(...)

2.2. Quais fontes compõem o grupo de fontes vinculadas (Previdência, Operações de Crédito, Programas /Convênios, Depósitos Restituíveis)?

Para fins de integridade e comparabilidade, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013. (Grifei)

Inclusive, o Ministério Público de Contas opinou pela possibilidade de revisão do Prejudicado nº 15 deste Tribunal de Contas conforme proposta supracitada.

Assim, tendo em vista que o resultado do grupo Transferências Voluntárias foi superavitário com os ajustes realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 69), indefiro o pedido do Ministério Público de Contas para inclusão no polo passivo e respectiva citação da contadora Fabricia Souza do Nascimento, quanto ao presente item.

Referente às divergências de registros de transferências dos repasses da Cota-parte do IPVA, observo que a diferença ocorreu em razão da recomposição dos valores para contabilização, uma vez que o município considera que o PASEP está sendo retido quando da transferência do IPVA, conforme tabela abaixo:

Valor contabilizado (peça 26, fl. 12)	R\$ 2.767.357,77
Dedução FUNDEB (20%)	R\$ 553.471,55
PASEP (1%)	R\$ 27.673,58
Valor líquido	R\$ 2.186.212,64

Importa destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou "que o repasse líquido de IPVA totalizou R\$ 2.186.212,63 no exercício de 2016" (peça 69, fl. 14), sendo a diferença de R\$ 27.673,57, apontada pela unidade técnica, corresponde ao PASEP de 1%.

Sobre o assunto, observo que o valor do PASEP não é retido quando do repasse do IPVA, pois tomando por base a transferência do dia 5/1/2016, consta no site do Estado[1] o repasse de R\$ 16.468,64, tela abaixo, enquanto ingressou na conta do município no montante de R\$ 13.174,92 (peça 66, fl. 49), sendo a diferença de R\$ 3.293,72 correspondente aos 20% da dedução para formação do FUNDEB.

Assim, a senhora Fabricia Souza do Nascimento deverá esclarecer as divergências nos registros de transferências dos repasses do Cota-parte do IPVA no valor de R\$ 27.673,57, bem como a forma de contabilização dos repasses.

Diante do exposto, preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

AUTUAR E CITAR:

a) Fabricia Souza do Nascimento.

INTIMAR:

a) Jucerlei Sotoriva;

b) Airton Antonio Copatti;

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/4/100?origem=4>

PROCESSO Nº: 857159/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 821/19

Retornam os autos após a citação dos interessados. No entanto, consta a Certidão de Decurso de Prazo nº 138/19 - DP (peça 50) que os Ofícios de Contraditório nº 4855/2018 e nº 4856/2018 não foram respondidos.

Diante do exposto, determino que a Diretoria de Protocolo confirme os endereços de citações do senhor Silvio Magalhães Barros II e do Senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior junto aos sites da COPEL, da Receita Federal, por contato telefônico ou outro meio hábil.

Em se tornando frutífera a pesquisa por novo endereço, determino a CITAÇÃO dos interessados acima mencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 440866/17
ORIGEM: Foz de Iguaçu Previdência de Foz do Iguaçu
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILEIA MARIA DE ARAUJO PIRES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 822/19

Tratam os autos de Ato de Inativação remetido à análise deste Tribunal pela Autarquia Previdenciária Municipal de Foz do Iguaçu, para fins de registro da Portaria nº 6.067/2017, por meio da qual foi deferida a aposentadoria de Edileia Maria de Araújo Pires no cargo de Técnico em Enfermagem.

Verifico que num primeiro momento o ato concessivo foi objeto de registro neste Tribunal por meio da Certidão de Registro de Benefício – 7.467/17 – COFAP (peça 16), desentranhada dos autos por força do Despacho nº 2.481/19-GP (peça 40).

Entretanto, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Ofício nº 53/18-CGF (peça 17) comunicou à Presidência deste Tribunal o registro indevido de aposentadorias de servidores do município de Foz do Iguaçu, correspondentes aos requerimentos de análise técnica de ato de inativação nº 396.514/17, 440.882/17 e 440.866/17, uma vez que em todos há casos de ascensão de servidor público, fato que veio ao conhecimento a partir do requerimento externo nº 419.976/18, protocolado pelo Foz Previdência.

Naquele protocolado o ente previdenciário questionou se o Tribunal alterou o seu entendimento relativamente à possibilidade de registro das aposentadorias dos servidores de Foz do Iguaçu que foram transpostos do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, considerando que em tais casos era negado registro por este Tribunal e que os atos de inativação mencionados foram registrados.

Por meio dos Ofícios nº 1.715/18-OPD/GP (peça 20) e nº 1.716/18-OPD/GP (peça 21) foram citadas a Autarquia Previdenciária de Foz do Iguaçu, e a beneficiária da aposentadoria, para que se manifestassem em sede de contraditório sobre a regularidade do registro do ato de inativação.

O ente previdenciário juntou manifestação à peça 30, na qual defendeu a manutenção do registro da beneficiária sob os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A beneficiária não respondeu ao ofício deste Tribunal e, por meio do Ofício nº 2.358/18-OPD/GP (peça 33) foi reiterada sua citação, entretanto, novamente o prazo transcorreu sem sua manifestação.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1.190/19, a Presidência do Tribunal de Contas determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para manifestações, nos termos do Ofício nº 53/18-CGF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 458/19 (peça 38) no qual, em síntese, aduziu que o registro do ato de inativação em comento deve ser negado em razão da ascensão inconstitucional ocorrida, pugnando pela revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 7467/17 (Peça 16).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 241/19 (peça 39), opinou pela: a) rejeição do pedido de revisão do ato de aposentadoria, uma vez que restou esgotado o prazo de 10 dias fixado no art. 299-A, § 10, do Regimento Interno; b) anulação de ofício dos efeitos do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, com fulcro na Súmula nº 473 do STF; c) cientificação da Corregedoria-Geral para que seja avaliada a doação de medidas corretivas em razão das falhas cometidas pela Unidade Técnica na análise de legalidade do ato de inativação e; d) avaliação da pertinência na alteração da redação do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno, para que o prazo de revisão dos atos de pessoal homologados pela Presidência seja de dois anos.

Por fim, a Presidência deste Tribunal emitiu o Despacho nº 2.480/19 (peça 40) no qual:

i) determinou a anulação do registro do ato de inativação da beneficiária interessada nos presentes autos, com a desvinculação do presente protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP e o cancelamento dos dados registrados na Certidão de Registro de Benefício nº 7.554/17-COFAP;

ii) o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 7.554/17-COFAP (peça nº 16) dos presentes autos;

iii) a reatuação dos autos como processo de Ato de Inativação e sua distribuição. Assim, considerando-se a anulação, por meio do Despacho nº 2.480/19-GP do ato de inativação da servidora, que havia sido concedido pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, os autos foram redistribuídos a este Relator, por sorteio.

Como já houve manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 458/19 (peça 39), conforme preconiza o art. 353 do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 414706/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 823/19

Tratam os autos de Denúncia apresentada por R. A. D. P. em face do servidor público J. B. N. F. J da P. M de P.

O denunciante traz ao conhecimento do Tribunal de Contas que o denunciado vem acumulando desde fevereiro de 2017, cargos e funções, chegando a acumular o total de 2 cargos comissionados e 2 funções gratificadas, além de seu cargo original.

O denunciante juntou cópias de contracheques do denunciado abrangendo o período de fevereiro de 2017 a maio de 2019, nos quais constam a discriminação de verbas vinculadas ao exercício de cargo em comissão e funções gratificadas.

Notícia ainda que o denunciado é concursado para trabalhar 40 horas semanais e só estaria laborando por 35 horas semanais.

Isso posto, entendo que para um adequado juízo de admissibilidade também se faz necessária oitiva prévia do M. de P. para que traga aos autos manifestação acerca do apontado na peça inicial, principalmente esclareça o histórico funcional do servidor J. B. N. F. J e os cargos por ele ocupado.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO e Intimação, por meio de ofício, do M. de P., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 136270/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CARLOS HENRICHES (FALECIDO(A) EM 2012), MARIO DANILO DE MARTINI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI MARGUTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 824/19

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.461, celebrada entre Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Boa Vista da Aparecida, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120130033/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, cujo repasse totalizou R\$ 633.474,88 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

A Diretoria de Protocolo, em atendimento a minha solicitação, encaminhou os autos para deliberação quanto à intimação, por via postal, dos responsáveis indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em razão da análise realizada por meio da Instrução nº 236/19 (peça 5), cuja conclusão apontou as seguintes irregularidades:

Nome	CPF	Cargo	Item de Análise
FLAVIO JOSÉ ARNS	185.164.409-15	Secretário Estadual	3001 e 5005
JOSÉ CARLOS HENRICHES	627.450.699-34	Presidente	5300, 6302 e 6303
MARIO DANILO DE MARTINI	132.550.379-72	Presidente	6303
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA	01.074.438/0001-87	Entidade	6300 e 6302

Assim, passo a deliberar quanto à citação dos interessados apontados pela unidade técnica por item de análise:

3001 - Ausência de Certidões na Formalização

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a Secretaria de Estado da Educação não verificou, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, diante da ausência de certidões, sendo atribuída tal responsabilidade ao senhor Flávio José Arns.

No entanto, conforme o Termo de Convênio nº 2120130033/2013, anexado ao SIT nº 13.461, o ajuste foi assinado em 2/1/2013 pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, o qual deverá ser citado para apresentar manifestação quanto ao item em tela.

5005 - Credor do Repasse diferente do Tomador da Transferência

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que o credor dos repasses números (TEDs): 3057561, 3057531, 3197871 e 3195981 não puderam ser identificados, colocando em dúvida o destino dos repasses.

Nº Doc Repasse no SIT	Data do Repasse	Valor do Repasse
TED 3057561	03/04/2013	R\$ 5.694,00
TED 3057531	03/04/2013	R\$ 5.689,02
TED 3197871	01/07/2013	R\$ 8.056,99
TED 3195981	01/07/2013	R\$ 5.569,90
Total		R\$ 25.009,91

No entanto, entendo que a impropriedade apontada pela unidade técnica deverá ser esclarecida pelos senhores: i) Jorge Eduardo Wekerlin, responsável pelo convênio; ii) Vanessa Marcelino Pinheiro, gestora do convênio conforme cláusula 14; iii) Marcia Nazaré de Oliveira Santos, responsável pela fiscalização da movimentação financeira do SIT à época dos fatos; e iv) Nilda Matos Germer, responsável técnica pela contabilidade da SEED à época dos fatos.

5300 - Foram Efetuados Repasses não contabilizados pelo Tomador

A presente irregularidade versa sobre valores recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Boa Vista da Aparecida não contabilizados.

No entanto, conforme o Termo de Convênio nº 2120130033/2013, anexado ao SIT nº 13.461, o ajuste foi assinado em 2/1/2013 pela senhora Liziane Letícia Kunz Granetto, a qual deverá ser citada para apresentar manifestação quanto ao item em tela.

Ademais, considerando que o senhor José Carlos Henriches faleceu no exercício de 2012, conforme informado pela entidade (peça 12), deixo de determinar a citação do interessado.

6302 - Pagamentos Não Compensados

A presente irregularidade versa sobre a contabilização de despesa não compensada no banco, cujo valor totalizou R\$ 1.432,61, referente ao mês de dezembro de 2013, sendo tal item de responsabilidade da senhora Liziane Letícia Kunz Granetto, no cargo de Presidente da entidade à época dos fatos.

A unidade técnica apontou, ainda, a ausência do extrato bancário do mês de março/2014. No entanto, tal extrato foi anexado ao SIT, sendo possível constatar que os valores apontados saíram da conta do convênio, tela abaixo, razão pela qual deixo de determinar a citação do responsável pela entidade no exercício de 2014.

19/03	PAGAMENTO CHEQUE 000902	243,33	
19/03	PAGAMENTO CHEQUE 000905	486,06	
19/03	CH COMPENSADO 341 000901	524,76	
19/03	RES APLIC AUT MAIS	1.253,87	
19/03	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,88	10,00
19/03	SALDO APLIC AUT MAIS		639,44
20/03	SALDO APLIC AUT MAIS		639,44
21/03	SALDO APLIC AUT MAIS		639,44
24/03	CH COMPENSADO 748 000904	381,65	
24/03	RES APLIC AUT MAIS	381,34	
24/03	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,31	10,00
24/03	SALDO APLIC AUT MAIS		258,10
25/03	SALDO APLIC AUT MAIS		258,10
25/03	CH COMPENSADO 748 000903	243,31	

6303 - Falhas nos Processos de Compra Utilizados

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou a ausência de pesquisas de preços na aquisição de alguns materiais adquiridos nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, que deverão ser esclarecidos pelos responsáveis da entidade à época dos fatos.

Considerando que o senhor Mário Danilo de Martini já apresentou manifestação de forma espontânea (peça 12), neste momento deverá ser citada apenas a senhora Liziane Letícia Kunz Granetto, a fim de que esclareça a ausência de pesquisa de preços à época em que foi gestora.

Conclusão

Preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

AUTUAR E CITAR:

a) Jorge Eduardo Wekerlin, quanto à ausência de certidões na formalização do convênio (item 3001) e credor do repasse diferente do tomador da transferência (item 5005);

b) Vanessa Marcelino Pinheiro, quanto ao credor do repasse diferente do tomador da transferência (item 5005);

c) Marcia Nazaré de Oliveira Santos, quanto ao credor do repasse diferente do tomador da transferência (item 5005);

d) Nilda Matos Germer, quanto ao credor do repasse diferente do tomador da transferência (item 5005);

e) Liziane Letícia Kunz Granetto, quanto a existência de repasses não contabilizados pelo tomador (item 5300), pagamentos não compensados (item 6302) e falhas nos processos de compras (item 6303).

CITAR:

a) Secretaria de Estado da Educação, quanto à ausência de certidões na formalização do convênio (item 3001) e credor do repasse diferente do tomador da transferência (item 5005).

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 235631/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 826/19

Tratam os autos da Denúncia formulada por J. E. da S, em face do Município de T. R. indicando que teriam sido realizadas terceirizações indevidas pelo denunciado. Por meio da petição de peça 34 o denunciante solicita acesso aos autos do presente protocolado.

Com efeito, conforme disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

Isso posto, sigam os autos para a Diretoria de Protocolo para providenciar ao denunciante o acesso aos autos requerido na petição de peça 34.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 780744/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO, ROGERIO GALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 867/19

1. Diante da juntada do Instrumento de Procuração de peça nº 138, outorgada pelo Recorrente Sr. Valdomiro Bueno de Lima, remetam-se os autos à Diretoria de

Protocolo para atendimento ao Despacho nº 681/19, de peça nº 125.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PARANAVÁ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 872/19

1. Trata-se de processo de inativação concedida à servidora do Município de Paranavá, no cargo de professora, Ilvete Fagundes Odilon, com proventos integrais, na forma do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, por meio do Decreto nº 6.921/02.

O feito foi remetido a este Tribunal no ano de 2008, com a ressalva de que a interessada tinha ciência da necessidade de juntar a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, mas não teria atendido até a data do envio do feito a este Tribunal.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 9582/08, de peça nº 05, em que sugeriu diligência à origem para juntada da certidão do INSS comprobatória do tempo de contribuição ao Regime Geral.

Em resposta, o Município de Paranavá notificou a servidora, que respondeu ter ingressado com ação previdenciária para obtenção da referida documentação.

Desde então o feito ficou aguardando o deslinde do processo judicial movido pela beneficiária, que culminou na apresentação de certidão do INSS de peça nº 119, no qual se atestou tempo de contribuição equivalente a 15 anos, 3 meses e 16 dias.

Após análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Parecer nº 1037/19, peça nº 120, apontando que o Município teria laborado em equívoco quanto ao cômputo dos períodos de contribuição da servidora, "uma vez que os períodos de i) 21/03/87 a 19/02/89 e ii) 01/01/90 a 04/02/90 não encontram respaldo na certidão do INSS". E, diante disso, a interessada não teria implementado os requisitos para inativação no fundamento indicado pelo ente previdenciário.

Em razão disso, após detida e minuciosa análise do feito, a unidade técnica manifestou-se, na qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela diligência à origem a fim de que:

a) Informe a que se refere o período ficto computado relativo à "licença prêmio" de 120 (cento e vinte) dias bem como qual o interregno de tempo considerado para tanto, além de juntar a lei municipal que ampara ou amparava a contagem daquela no tempo de serviço/contribuição dos servidores públicos locais;

b) Retifique o valor dos proventos, considerando a base de cálculo como sendo R\$ 741,67 (última remuneração) bem como aplicando-se a proporção de 75% (setenta e cinco por cento) sobre aquela;

c) Edite e publique ato retificatório contendo o embasamento constitucional adotado, qual seja, art. 8º, §1º da EC 20/98 bem como o valor do benefício, calculado conforme item "b" acima.

É o breve relato.

2. Tendo-se em conta que os Pareceres nºs 1037/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 120) e 419/19, do Ministério Público de Contas (peça nº 122) divergem do fundamento invocado pela municipalidade para a inativação da servidora, afirmando que a interessada só teria direito à aposentadoria proporcional, com base no §1º, do art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, o que alteraria, inclusive, o valor de seus proventos, além de solicitar maiores esclarecimentos sobre o "tempo ficto" considerado, determino a intimação da Paranavá Previdência e do respectivo Município para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo da instrução técnica, bem como a citação da beneficiária do ato. Sra. Ilvete Fagundes Odilon, a fim de que, em igual período, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287126/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINI BERTALUCI FRITZEN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 875/19

1. Tendo-se em conta a Informação nº 4787/19 da Diretoria de Protocolo, autorizo que a citação do Sr. VILMAR WELTER, se dê por Edital, com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 433550/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: CLERIO BENILDO BACK, DILCELIA REGINA MARTINS, VALDENEI DE SOUZA

DESPACHO 518/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, bem como a emissão de quitação da obrigação imposta ao Município de Palmital – conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio do Despacho nº 621/19 -, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 179369/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ CARLOS BAVIA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 948/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4.815/19 - DP (peça 50), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 48, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de junho de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 698652/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 951/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1150/19 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 787373/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: NERI DE JESUS DO BONFIM, OLMIR SANTIN, VANEIDE QUEIROZ MAYER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 952/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1145/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 404409/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, VERGINA TEREZINHA DO ROCIO MATTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 953/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1114/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 80734/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO Nº 954/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1119/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 457515/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, VALDIRENE MARCAL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 955/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1101/19 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE TERRA RICA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 391994/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, EDIMAR GOMES FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 956/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1098/19 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 340648/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 957/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1156/19 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 34466/17

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 959/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4593/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 166974/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, TANIA MARIA DOS REIS
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 960/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1130/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 167393/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, TANIA MARIA DOS REIS
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 961/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1131/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 184700/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 962/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1132/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 196105/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALDA DIAS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DESPACHO Nº 963/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1135/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 2697/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE
PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE
DESPACHO Nº 965/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1126/19 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR- gestor atual:

conforme o cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 811149/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

DESPACHO Nº 966/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1134/19 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 730025/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, IRIS DE LACERDA SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 967/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1110/19 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 92724/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 968/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1164/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE IMBAÚ- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 136227/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSECLEIDE HORNING DO VALE

PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

DESPACHO Nº 969/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1161/19 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DA LAPA- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 592247/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WALDIR DUPONT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 970/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1142/19 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1002355/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 971/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 903/19 (peça processual nº 85), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 577140/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: 972/19
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4735/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 68.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 28 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 244270/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, PEDRO KOJO FILHO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO Nº 973/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 899/19 (peça processual nº 93), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 310862/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GEDIEL MARTINS
PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 974/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1157/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 310497/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FATIMA FERREIRA MARRONI, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 975/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1173/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO: gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 7120/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 976/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1174/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 628230/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELAINE MARIA GUSSO DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 977/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1180/19 (peça processual nº 98), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 353782/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALCIDES RIBEIRO ROCHA, MARCO ANTONIO BACARIN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 979/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1199/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 954552/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLAUNICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 980/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1189/19 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 557448/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 981/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1187/19 (peça processual nº 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 558480/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCIMARA TEREZINHA MACIEL MILFONT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 982/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1191/19 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 22153/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ESTER COSTA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 983/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1198/19 (peça processual nº 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA nº 05/2019 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a forma de instrução a ser adotada pelas Coordenadorias nos processos de contas de gestão, inclusive diante do Tema de Repercussão Geral nº 9

835 do Supremo Tribunal Federal.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, orienta as Coordenadorias de Fiscalização para que, quando das instruções dos processos que constituam contas de gestão, em atendimento à Tese de Repercussão Geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/CE e a fim de adotar outras boas práticas, observem o seguinte:

1. Na peça inicial dos processos de relatório de inspeção e de auditoria e de comunicação de irregularidade, bem como de outros processos iniciados pelas unidades que constituam contas de gestão, a Coordenadoria responsável pela instauração do processo deverá sugerir em item destacado da conclusão:

1.1 a inclusão no ato decisório de indicação explícita sobre a regularidade ou irregularidades das contas relativas a cada uma das partes, inclusive as relativas ao Prefeito Municipal, e

1.2 caso o Chefe do Poder Executivo Municipal seja indicado como parte, a inserção no ato decisório de providência de encaminhamento do processo ao Poder Legislativo Municipal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal.

2. As indicações de que tratam os itens 1.1 e 1.2 deverão constar igualmente nas instruções conclusivas das unidades em todos os processos que constituam contas de gestão, incluídos os processos de representação, representação da Lei nº 8.666/93, denúncia, tomada de contas especial, tomada de contas extraordinária, admissão de pessoal etc.

3. As regras constantes nesta Nota Técnica aplicam-se a partir da sua publicação e não afetam o modo atual de instrução adotado para as contas de governo dos Chefes do Poder Executivo.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski